



PROCESSO Nº : 363979/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA : BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA
LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS

Excelentíssimo Conselheiro;

Trata-se de Relatório Técnico Complementar elaborado no âmbito de Representação de Natureza Interna (com pedido de medida cautelar) com o intuito de impedir a transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com base em irregularidades e ineficiências já comprovadas na gestão adotada pela referida empresa junto ao Hospital São Benedito, em Cuiabá-MT.

Após a concessão da liminar, citação dos então responsabilizados e análise das defesas apresentadas (tudo no âmbito da decisão liminar), o Ministério Público de Contas entendeu que o processo não se encontrava apto para a elaboração de parecer ministerial, visto que nos relatórios técnicos emitidos por esta Secex não houve a apuração e individualização das responsabilidades em face das irregularidades apontadas nos autos, fazendo-se necessário o retorno dos autos para complementação.

Findas as análises, a Equipe Técnica ressaltou que 4 (quatro) das irregularidades previamente apontadas já se encontram apuradas ou em apuração em processos de fiscalização do próprio TCE-MT ou de outros órgãos fiscalizadores. Isso posto, consignou 2 (dois) achados, dos quais decorreram duas irregularidades de responsabilidade dos senhores: Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá); Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá); Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá); e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública).



Na proposta de encaminhamento sugeriu-se: a citação dos responsabilizados, a aplicação de multa pelo descumprimento item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP; o aumento da multa diária inicialmente estipulada, com base no art. 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e apresentou-se proposta de determinação á atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2021.

(Assinatura digital)¹

Luiz Otávio Esteves de Camargos
Supervisor de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)²

Marcelo Takao Tanaka
Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.